



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100393-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2100393-25.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGRAVANTE: MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indefere pedido de concessão de justiça gratuita. Documentos apresentados que demonstram renda mensal suficiente para afastar de plano a concessão da gratuidade. Demonstrada a capacidade financeira da agravante. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 259/260 da origem, que indeferiu pedido de concessão de

justiça gratuita em ação de conversão de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que é aposentada e que sobrevive apenas de seu benefício previdenciário. Aduz que o pagamento de custas processuais lhe seria prejudicial e que apresentou os documentos que demonstram sua hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda e extratos bancários. Destaca que recebe, mensalmente, o valor líquido de cerca de dois mil e quinhentos reais, para fazer frente a todos os seus gastos, concluindo que está superendividada. Pede a concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo. Dispensada a intimação da parte agravada, pois ainda não foi deferida a citação na origem. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Admito o recurso independentemente do recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute. Recebo-o no efeito meramente devolutivo, pois, conforme adiante explanado, não se vê equívoco na decisão agravada, que está em consonância com a legislação processual vigente.

Por medida de economia e celeridade

processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante (*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Passo ao mérito.

A decisão deve ser prestigiada.

O pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita foi indeferido pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora, visto que os documentos acostados aos autos (fl. 22 e 215/220) não demonstram a falta de higidez financeira que a impossibilite de arcar

com os encargos processuais.

Destarte, no prazo de quinze dias, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento (art. 290 do CPC).” (fl. 259 da origem)

Pois bem.

De fato, os documentos dos autos demonstram que a parte recorrente possui renda suficiente para fazer frente às custas e às despesas processuais. Isto porque é beneficiária de uma aposentadoria por incapacidade e de uma pensão por morte (fl. 22 da origem), de modo que seus rendimentos mensais superam a média do país.

Ademais, é cediço que a constituição de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porquanto não há impedimento legal para tanto. Pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que “*a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. De igual modo, o exercício ou a utilização dos Juizados Especiais constitui uma faculdade posta à disposição dos jurisdicionados, não uma obrigação.

Entrementes, correta a conclusão do MM. Juízo “*a quo*”, pois os elementos dos autos evidenciam a ausência dos requisitos ensejadores do benefício ora pretendido, na medida em que renunciou a benefícios legais que lhe facilitam a defesa de seu pretenso direito, tais como a utilização do Juizado Especial, que é legalmente isento de custas.

Vale lembrar que a norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”) deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o

dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, do CPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode

esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Portanto, considerando as provas do direito invocado pela agravante, escoreita a decisão agravada, que merece prevalecer, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator